

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Resolução n.º 055/96 – CSMP, de 25/11/1996

Art. 1)Pela Presente Resolução, fica aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público deste Estado da Bahia, na forma do disposto no Art. 26, Inciso XXI, 2ª parte da Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), o REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Art. 2)Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3)Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, em Salvador, Novembro, 25, 1996.

Fernando Steiger Tourinho de Sá
Procurador-geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

José Cupertino Aguiar Cunha
Corregedor-geral do Ministério Público
(Conselheiro Nato)

Agostinho Mattos Filho
Procurador de Justiça
Conselheiro

Leonor Salgado Atanázio
Procuradora de Justiça
Conselheira

Lúcia Bastos Farias Rocha
Procuradora de Justiça
Conselheira

Manoel Moreira Costa
Procurador de Justiça
Conselheiro

Nágila Maria Sales Brito
Procuradora de Justiça
Conselheira

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Título I – Organização, Competência e Atribuições.

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1)- A Corregedoria Geral do Ministério Público da Bahia, órgão da Administração Superior da Instituição (Art. 4º. Parág. 2º, Inc IV da Lei Complementar n.º 11, de 18/01/96), doravante, reger-se-á de acordo com este Regimento, instituído na forma do Art. 29. Inciso XVI da supra referida Lei Complementar.

Parág. 1º) - Na forma do Art. 27 da Lei Complementar supra referenciada, a Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, sendo exercida pelo Corregedor-geral eleito na forma do Art. 28 da Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado;

Parág. 2º) - Auxiliará o Corregedor-geral nos trabalhos de sua competência, o Subcorregedor-geral e os Promotores de Justiça-Corregedores, seus assessores diretos, escolhido o primeiro pelo Procurador-geral de Justiça em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os segundos, indicados pelo Corregedor-geral para nomeação pelo Procurador-geral de Justiça;

Art. 2)- Segundo dispõe a Lei Orgânica, o Corregedor-geral será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimentos ou suspeição, pelo Subcorregedor-geral que também poderá presidir Processo Disciplinar Administrativo contra Promotor e Procurador de Justiça, além de outras funções que lhe forem delegadas pelo Corregedor-geral;

Capítulo II – Da Organização

Art. 3)- A Corregedoria Geral do Ministério Público da Bahia é integrada pelos seguintes órgãos:

- I. Subcorregedoria Geral do Ministério Público;
- II. Secretaria Geral da Corregedoria;
- III. Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público;
- IV. Promotores Corregedores.
- V. Seção de Apoio Administrativo, que compreende:
 - a) Serviço de Protocolo e Recepção;
 - b) Serviço de Estatística e Atualização de Registros Funcionais;

- c) Serviço de Datilografia e Digitação;
- d) Serviço de Documentação, Arquivo e Informática;
- e) Serviço Gerais e de Controle de Materiais.

Capítulo III – Das Competências e das Atribuições

Seção I – Das competências:

Subseção I – Do Corregedor-geral do Ministério Público

Art. 4)- Na forma do disposto no Art. 29 da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, compete ao Corregedor-geral do Ministério Público, entre outras:

- a) realizar com o auxílio ou por intermédio do Subcorregedor-geral, inspeções e correições nas Procuradorias de Justiça;
- b) realizar com o auxílio ou por intermédio dos Promotores Corregedores, inspeção e correições nas Procuradorias de Justiça;
- c) fazer recomendações nos limites de sua atribuição sem caráter vinculativo a órgão de execução;
- d) elaborar o regulamento e acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público;
- e) expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público nos limites de suas atribuições;
- f) examinar com a ajuda dos Promotores Corregedores que o assessorarão, os relatórios semestrais dos membros do Ministério Público, dando-lhes conhecimento de elogios ou recomendações neles exarados;
- g) manter atualizados os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, exigindo para tanto dos mesmos, o fornecimento de dados imprescindíveis;
- h) dirigir e distribuir com a ajuda do Subcorregedor-geral, os serviços da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- i) prestar aos membros do Ministério Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação de dados;
- j) instaurar, de ofício, por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Subcorregedor-geral, sindicância ou processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;
- l) analisar as fichas de conceito dos Promotores de Justiça, enviadas à Corregedoria Geral pelos Procuradores de Justiça em inspeção permanente;
- m) exercer com a ajuda do Subcorregedor-geral e dos Promotores Corregedores, o controle dos Promotores de Justiça em estágio probatório, analisando seus trabalhos trimestrais e emitindo fichas de conceito, objetivando a elaboração de relatório de confirmação na carreira, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao final desse período, para fins de encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público;
- n) propor ao Conselho Superior o vitaliciamento ou não de membros do Ministério Público;

- o) oferecer denúncia contra o Procurador-geral de Justiça nos termos da lei;
- p) representar ao Conselho Superior sobre a instauração de processo Administrativo Disciplinar, para verificação da incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público, presidindo-o;
- q) elaborar o regulamento do estágio probatório;
- r) determinar expressamente qualquer anotação na ficha cadastral de membro do Ministério Público;
- s) determinar a autuação de representações contra membro do Ministério Público, bem como o arquivamento das mesmas, quando desatendidos os requisitos legais ou se elas forem manifestamente improcedentes;
- t) atestar o exercício funcional dos Promotores de Justiça do Estado da Bahia;
- u) convocar membro do Ministério Público para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição.

Parág. 1º) - Em se tratando de sindicâncias contra membros da Instituição de primeira instância, a presidência poderá ser delegada a Promotor Corregedor;

Parág. 2º) - Nas suas faltas, impedimentos, afastamentos temporários ou suspeição, o Corregedor-geral será substituído pelo Subcorregedor-geral e vice-versa;

Parág. 3º) - No caso de representações manifestamente improcedentes que busquem denegrir a imagem de membro do Ministério Público, em represália à sua atuação funcional legal, o Corregedor-geral do Ministério Público, de ofício ou atendendo a proposta do Subcorregedor-geral ou de Promotor Corregedor, requisitará à autoridade competente a instauração de procedimento inquisitorial para apurar os fatos, visando possível instauração do processo criminal contra o representante ou, se suficientes, remeter cópias da documentação ao Centro de Apoio às Promotorias Criminais do Ministério Público, para as medidas judiciais cabíveis;

Subseção II – Do Subcorregedor-geral do Ministério Público

Art. 5)- A Subcorregedoria Geral do Ministério Público será exercida por Procurador de Justiça, escolhido na forma do disposto no Art. 30, seus parágrafos e Art. 31 da Lei Orgânica do Ministério Público, competindo-lhe, sem prejuízo das suas funções normais de Procurador de Justiça:

- a) assessorar e substituir o Corregedor-geral do Ministério Público em suas faltas, afastamentos temporários, impedimentos ou suspeição;
- b) realizar, quando especialmente designado pelo Corregedor-geral do Ministério Público, Inspeções e Correições nas Promotorias de Justiça da mais elevada entrância e nas Procuradorias de Justiça;
- c) quando em Inspeção ou Correição nas Promotorias de Justiça, se entender necessário, solicitar do Corregedor-geral a designação de Promotor Corregedor para auxiliá-lo;
- d) presidir, cumprindo determinação do Corregedor-geral, Sindicância ou processo Administrativo Disciplinar contra Promotor de Justiça da mais elevada entrância e contra Procurador de Justiça;
- e) supervisionar os trabalhos da Secretaria Geral da Corregedoria e dos Promotores Corregedores, orientando-os quanto aos procedimentos,

formas, conteúdo e, cobrando-lhes o cumprimento de prazos nos trabalhos aos mesmos afetos;

- f) auxiliar o Corregedor-geral na programação das Correições Ordinárias a serem realizadas em cada semestre;
- g) exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-geral do Ministério Público;

Parág. 1)- Nas faltas, impedimentos e afastamentos temporários do Subcorregedor-geral, o Corregedor-geral acumulará as funções daquele;

Parág. 2)- Nos impedimentos do Subcorregedor-geral, substituirá o Corregedor-geral do Ministério Público o Procurador-geral de Justiça Adjunto;

Parág. 3)- Por convivência do serviço, o Corregedor-geral, atendendo indicação do Subcorregedor-geral e no caso de impedimento dos Promotores Corregedores, poderá designar, em caráter excepcional, Promotores de Justiça da mais elevada entrância para assessorar o Subcorregedor-geral nas inspeções e correições que presidir.

Seção II – Das Atribuições:

Subseção I – Da Secretaria-Geral da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 6)- A Secretaria-Geral da Corregedoria Geral do Ministério Público, será dirigida por um Promotor de Justiça Corregedor, de livre escolha do Corregedor-geral do Ministério Público e, terá como principais atribuições, dentre outras que lhe forem adstritas pela lei Orgânica:

- a) coordenar, organizar e orientar as atividades da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria-Geral, propondo distribuição de funções dentre os diversos Serviços que a compõe, assim como as alterações que se fizerem necessárias;
- b) controlar e ter sob sua responsabilidade o “livro de ponto” dos funcionários da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral;
- c) supervisionar junto a Sessão de Apoio Administrativo todos os trabalhos burocráticos da Corregedoria Geral, como emissão de ofícios, avisos, comunicações, portarias, ordens internas de serviço, memorandos, atos e demais expedientes, assumindo pessoalmente a confecção de recomendações a membros do Ministério Público, representações ou requisições feitas pelo Corregedor-geral, na forma da Lei Orgânica;
- d) autorizar o afastamento temporário do expediente de funcionários da Seção de Apoio Administrativo;
- e) organizar a escala de férias dos funcionários da Seção de Apoio Administrativo, controlando o seu gozo e promovendo as substituições necessárias entre os diversos Serviços, para que as atividades da Seção de Apoio Administrativo não sofra solução de continuidade;

- f) fazer cumprir as determinações do Corregedor-geral;
- g) trazer sob sua responsabilidade a distribuição de documentos, papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes, exigindo dos Serviços de Documentação, Arquivo e Informática e de recepção e Protocolo, o controle da movimentação dos mesmos;
- h) submeter à consideração do Corregedor-geral os assuntos que excedam à sua competência;
- i) estimular e promover o apoio técnico necessário aos programas de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- j) planejar junto à Seção de Apoio Administrativo, as atividades de administração de material e patrimônio e expedir normas e instruções para seu ordenamento;
- l) preparar expediente relativos à aquisição de móveis, máquinas, equipamentos e instalações de interesse da Corregedoria-Geral;
- m) lavrar os “termos de incineração” no livro próprio de registros da Corregedoria-Geral;
- n) organizar o expediente e os dados funcionais dos candidatos à promoção ou remoção, para as reuniões do Conselho Superior;
- o) lavrar e arquivar “registros de termos de posse e exercício dos Promotores de Justiça” promovidos ou removidos, e, subsidiariamente, de posse e exercício dos Promotores de Justiça Substitutos;
- p) encarregar-se da guarda e responsabilidade dos livros de posse e exercício;
- q) coordenar ou executar diretamente, tarefas específicas que lhe forem conferidas pelo Corregedor-geral ou pelo Subcorregedor-geral do Ministério Público.

Parág. 1)- nos impedimentos, faltas e afastamentos temporários do titular, a Secretaria-Geral da Corregedoria será exercida pelo Chefe do Gabinete do Corregedor-geral;

Subseção II – Do Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 7)- O Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público terá como chefe um dos Promotores de Justiça Corregedores, designado livremente pelo Corregedor-geral, incumbindo-lhe, além das atribuições normais de Promotor Corregedor, o exercício das atribuições que lhe forem delegadas por este Regimento Interno, como:

- a) a assessoria jurídico-legislativa do Corregedor-geral;
- b) a assessoria de comunicações da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- c) a coordenação e a supervisão do Serviço de Estatística e de Dados Cadastrais;
- d) a coordenação e a supervisão do Serviço de Informática;
- e) controlar os deslocamentos dos Promotores Corregedores para as Comarcas do Interior do Estado a serviço da Corregedoria Geral, promovendo-lhes junto a Seção de Apoio Administrativo todo o apoio logístico para a viagem, como saque de diárias, designação de motorista, veículo, e outras providências;

- f) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Corregedor-geral do Ministério Público, dêz que não estranhas à carreira;
- g) assessorar ao Corregedor-geral e ao Subcorregedor-geral nos assuntos do interesse da Corregedoria Geral;
- h) ter sob sua responsabilidade direta a confecção do Relatório Periódico da Corregedoria Geral aos órgãos superiores da Instituição;
- i) manter articulação com os órgãos administrativos da Procuradoria Geral de Justiça, organizando repositório de dados e informações de interesse da Corregedoria;
- j) promover junto com a Secretaria Geral da Corregedoria o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Corregedoria Geral, como treinamento de pessoal de apoio, e outros;
- l) coletar e selecionar os dados relativos à estatística criminal e cível do Estado, para informar aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- m) controlar os relatórios funcionais semestrais, verificando nos mesmos a possível existência de elementos que possam servir de subsídios às “Fichas das Promotorias de Justiça” nas diversas Comarcas;
- n) com o auxílio do Centro de Apoio às Promotorias Criminais, através da sua Central de Denúncias e Acompanhamento de Inquéritos, elaborar o Mapa de Controle da Evolução da Criminalidade no Estado;
- o) prepara o Anuário Estatístico do Ministério Público para publicação ao final de cada ano;
- p) manter contato com o Instituto de Criminalística, com o de Identificação da Secretaria de Segurança Pública, com o Conselho Penitenciário, com os órgãos especializados da Polícia Civil e Militar e outros congêneres, a fim de ter sempre à sua disposição dados atualizados acerca da criminalidade do Estado;
- q) exercer outras funções de assessoramento designados pelo Corregedor-geral ou pelo Subcorregedor-geral.

Parág. 1) Nos impedimentos, faltas e afastamentos temporários do Chefe de Gabinete do Corregedor-geral, será o mesmo substituído por Promotor Corregedor especialmente designado pelo Corregedor-geral do Ministério Público, designação esta publicada em órgão oficial, sem prejuízo de suas funções normais;

Subseção III – Dos Promotores Corregedores

Art. 8)- Cumpre aos Promotores de Justiça-Corregedores:

- a) realizar, quando especialmente designado pelo Corregedor-geral, visitas periódicas, Inspeção e Correições Ordinárias ou Extraordinárias nas Promotorias de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias;
- b) analisar e dar parecer em relatórios semestrais de membros do Ministério Público de primeira instância;
- c) assessorar o Corregedor-geral e o Subcorregedor-geral nos trabalhos de Sistematização da Corregedoria Geral do Ministério Público;

- d) presidir, quando designado, Sindicâncias instauradas pelo Corregedor-geral contra membros do Ministério Público de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias;
- e) comparecer e permanecer na Sala do Plantão do Promotor Corregedor nos dias de Plantão, nos dois turnos do expediente diário, salvo nos casos de encontrar-se em serviços externos específicos da Corregedoria;
- f) quando de plantão, permanecer na sala dos Promotores Corregedores desde o início até o fim do expediente normal da Corregedoria-geral;
- g) cumprir os prazos que lhe sejam assinados pelo Corregedor-geral, para o cumprimento das missões que lhe forem confiadas;
- h) zelar pelo máximo sigilo das atividades que desenvolver a nível de Corregedoria, tratando com ética e urbanidade aos colegas sob inspeção ou correição, mantendo uma posição imparcial na condução dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- i) emitir pareceres fundamentados, reportando-se ao mérito dos fatos e sugerindo medidas saneadoras ou mesmo punitiva nas sindicâncias que dirigir;
- j) conservar arquivo pessoal e confidencial dos trabalhos de Corregedoria que realizar;
- l) zelar pela arrumação do seu local de trabalho, supervisionando a arrumação e a limpeza do mesmo;
- m) não permitir que colegas de outras Promotorias ou órgãos, permaneçam na sala do Plantão do Promotor Corregedor em bate-papos animados, especialmente pela importância do sigilo que deve ter os trabalhos que normalmente desenvolve;
- n) emitir, quando solicitado, parecer em expedientes enviados à Corregedoria Geral;
- o) analisar e emitir parecer sobre estágio probatório dos membros do Ministério Público;
- p) acompanhar as comunicações de suspeição de membro do Ministério Público, por motivo de foro íntimo, apurando quando for o caso, e reservadamente, a razão de sucessivas arguições;
- q) manifestar-se nas representações apresentadas contra Promotores de Justiça quando solicitado pelo Corregedor-geral;
- r) elaborar e desenvolver sugestões de programas específicos de orientação aos membros do Ministério Público, visando o aprimoramento do funcionamento de suas funções e atividades;
- s) integrar, quando designado pelo Corregedor-geral, comissão sindicante em Processo Administrativo Disciplinar;
- t) assessorar o Corregedor-geral e o Subcorregedor-geral nas Correições e Inspeções, ordinárias ou extraordinárias, quando designados;
- u) realizar Inspeções Extraordinárias, quando designados pelo Corregedor-geral;
- v) exercer outras funções que lhes forem delegadas pelo Corregedor-geral do Ministério Público, dêz que afetas a função de Promotor Corregedor, previstas na Lei Orgânica do Ministério Público ou neste Regimento Interno;
- x) presidir Processo Administrativo Disciplinar contra funcionário da Procuradoria Geral de justiça quando designado pelo Corregedor-geral;

Parág. 1)- Os Promotores de Justiça-Corregedores obedecerão uma escala de plantão diário nas dependências da Corregedoria Geral do Ministério Público, que será publicada em órgão oficial para conhecimento de todos os membros do Ministério Público;

Parág. 2)- Encontrando-se ausente o Promotor Corregedor plantonista por motivo de serviço extremo.. (inspeções ou correições) ou por outro motivo qualquer, dê que do conhecimento do Corregedor-geral, será o mesmo substituído nos plantões por um outro Promotor Corregedor especialmente designado, dê que tal substituição não implique em plantões contínuos, exceto nos casos extremamente necessários ou por conveniência do próprio Promotor Corregedor;

Parág. 3)- Sempre no último dia útil de cada mês, serão obrigatoriamente realizadas reuniões sob a liderança do Corregedor-geral e com a participação do Subcorregedor, com os Promotores Corregedores, com o objetivo de avaliar os resultados dos trabalhos do mês findo e traçar metas para a atuação do que se inicia, devendo cada Promotor Corregedor levar para a mesma informações e fatos de interesse da atuação funcional da Corregedoria Geral;

Subseção IV – Da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral

Art. 9)- A Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral do Ministério Público, é órgão de suporte logístico e operacional das atividades da Corregedoria Geral, organizada por Serviços específicos, a saber:

Parág. 1)- Ao Serviço de Protocolo e Recepção, subordinado diretamente à Secretaria Geral da Corregedoria do Ministério Público, compete:

- a) receber, protocolar e distribuir todo documento ou expediente externo dirigido à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- b) registrar e expedir a correspondência ou expediente da Corregedoria, seja para a Administração Superior do Ministério Público ou para qualquer outro órgão externo, encaminhando-o, neste último caso, ao serviço de protocolo e expedição geral da Procuradoria Geral de Justiça;
- c) liberar para a Imprensa Oficial por intermédio da Secretaria Geral do Ministério Público, os atos da Corregedoria Geral que devam ser publicados no Órgão Oficial do Estado ou do Judiciário;
- d) funcionar como central telefônica da Corregedoria Geral;
- e) atender ao público em geral, que se dirija à Corregedoria Geral, recepcionando-o, triando e encaminhando-o à autoridade procuradora quando autorizada pela mesma;

Parág. 2)- Ao Serviço de Estatística e Atualização de Dados Cadastrais, supervisionado pelo Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público, cabe:

- a) a confecção e atualização dos dados estatísticos dos trabalhos dos membros do Ministério Público;
- b) lançamento e atualização dos dados cadastrais dos membros do Ministério Público;
- c) prestar auxílio aos demais Serviços integrantes da Sessão de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral, como da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de mantê-los informados estatisticamente ou sobre dados cadastrais de membros do Ministério Público;

Parág. 3)- Os dados constantes do Serviço de Estatística e Atualização de Dados Cadastrais da Corregedoria Geral do Ministério Público, obrigatoriamente serão digitados e controlados em computadores específicos, vale dizer, não integrantes de rede;

Parág. 4)- Os computadores de que trata o parágrafo supra, serão alocados em local isolado, cujo acesso às suas dependências somente será permitido a, além dos funcionários que estiverem lotados no Serviço de Estatística e Atualização de Dados Cadastrais, o Corregedor-geral, o Subcorregedor-geral e o Chefe de Gabinete do Corregedor-geral, que poderão individualmente acessarem ao sistema, através de senhas individuais periodicamente renováveis;

Parág. 5)- Ao Serviço de Datilografia e Digitação, diretamente subordinado à Secretaria Geral da Corregedoria, compete:

- a) encarregar-se de todo serviço datilográfico e de digitação por computador da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- b) manter em ordem e em bom estado de uso, acionando, para tanto, os órgãos de apoio da Procuradoria Geral de Justiça, os equipamentos sob sua responsabilidade;
- c) providenciar junto ao Serviço de Material e Serviços Gerais, todo o material e acessórios necessário ao desempenho das suas funções;

Parág. 6)- Ao Serviço de Documentação, Arquivo e Informática, compete:

- a) controlar e executar os serviços relacionados com a vida funcional dos membros do Ministério Público;
- b) registrar e controlar a movimentação na carreira dos membros do Ministério Público, através das Fichas Funcionais;
- c) orientar e controlar a organização e funcionamento do cadastro dos membros do Ministério Público, para fins de acesso, promoção, remoção ou permuta;
- d) operacionalizar os terminais de computação da Corregedoria Geral;
- e) elaborar, a pedido da Secretaria Geral, programas de computação específicos da Corregedoria;
- f) verificar, por orientação da Secretaria Geral da Corregedoria, no início de cada mês a regularidade dos serviços afetos ao Ministério Público, através de terminal de computador, transferindo para listagem os elementos obtidos;
- g) promover, mediante autorização da Secretaria Geral, a expedição de informações e certidões cabíveis na área de registro da vida funcional dos membros do Ministério Público;

- h) lançar na Ficha Funcional todos os elementos valorativos da carreira e formação profissional do membro do Ministério Público, por determinação expressa do Corregedor-geral do Ministério Público;
- i) comunicar à Secretaria Geral, sempre que constatada as deficiências ou carências das fichas arquivadas;
- j) preparar, por orientação da Secretaria Geral, o resumo sintético do currículo funcional dos candidatos a movimentação na carreira;
- l) arquivar documentos recebidos e expedidos, em pastas específicas classificadas por assunto e por Promotorias ou Procuradorias de Justiça;
- m) exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas pela Secretaria Geral da Corregedoria;

Parág. 7)- Ao Serviço de Material e Serviços Gerais da Corregedoria, compete:

- a) manter o controle do patrimônio (móveis, máquinas, veículos, equipamentos e material de consumo) destinados à Corregedoria Geral;
- b) orientar as atividades de limpeza e manutenção dos equipamentos (telefones, máquinas, computadores, veículos e outros), encarregando-se dos serviços de transporte da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como da solicitação ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça do material necessário ao normal funcionamento da Corregedoria Geral;
- c) executar ordens de serviço emanadas da Corregedoria, da Subcorregedoria, da Chefia de Gabinete e da Secretaria Geral da Corregedoria, para o bom andamento dos serviços que lhe são afetos, levando na primeira oportunidade ao conhecimento da Secretaria-Geral da Corregedoria, aquelas que não forem diretamente emanadas da mesma;
- d) controlar a frequência dos motoristas da Corregedoria Geral, assim como o uso dos veículos à sua disposição e a distribuição entre eles dos serviços de transporte da Corregedoria;
- e) executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Corregedor, pelo Subcorregedor, pelo Chefe de Gabinete do Corregedor ou pela Secretaria Geral da Corregedoria;

Capítulo IV – Do Horário de Expediente da Corregedoria Geral

Art. 10) - O expediente normal dos trabalhos da Corregedoria Geral, será das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira, numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

Parág. 1) Ficam desobrigados do cumprimento do horário de expediente supra, o Corregedor-geral, o Subcorregedor-geral e os Promotores de Justiça-Corregedores, estes nos dias nos quais não estiverem escalados para o plantão da Corregedoria ou quando em trabalhos externos de Inspeções ou Correições;

Parág. 2) A tolerância máxima semanal de atraso no início do expediente matutino ou vespertino, será de 01 (uma) hora, somados todos os atrasos diários, desde que devidamente justificados; além dessa

tolerância, o funcionário terá o seu ponto cortado pela Secretaria Geral da Corregedoria;

Capítulo V – Das Vedações

Art. 11) - É vedado ao membro do Ministério Público em função na Corregedoria Geral exercer, a qualquer título, outra função ou cargo cumulativamente em qualquer outro órgão estranho à Corregedoria Geral;

Parág. 1)- A mesma vedação do Art. supra, aplica-se aos funcionários lotados na Sessão de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral;

Parág. 2)- Excetua-se da presente vedação, o Subcorregedor-geral do Ministério Público, que na forma da Lei Orgânica, exercerá sua função sem prejuízo das funções normais de Procurador da Justiça;

TÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DO EXPEDIENTE DA CORREGEDORIA GERAL

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 12) - O expediente da Corregedoria Geral será encaminhado pela Secretaria Geral da Corregedoria , para despacho ao Corregedor-geral;

Parág. Único – Os documentos despachados pelo Corregedor-geral, serão encaminhados pela Secretaria Geral da Corregedoria ao Serviço de Protocolo e Recepção para a devida triagem e encaminhamento posterior ao Serviço da Sessão de Apoio Administrativo ou órgão competente, para o seu cumprimento;

Art. 13) - A triagem preliminar, superficial e sumária da correspondência recebida pela Corregedoria Geral será da competência do Serviço de Recepção e Protocolo, que após o competente registro no computador e, devidamente protocolada, encaminhará à Secretaria Geral sem qualquer violação;

Art. 14) - Na Secretaria Geral da Corregedoria, a correspondência será devidamente examinada, processada e encaminhada;

Parág. Único – As correspondências de cunho pessoal e particular, serão encaminhadas pelo Serviço de Recepção e Protocolo diretamente aos seu destinatários;

Capítulo II – Do Arquivo e da Incineração dos Documentos:

Art. 15) - Os documentos ou expedientes serão arquivados no Serviço de Documentação e Arquivo, em pastas específicas;

Art. 16) - Os documentos ou expedientes arquivados no Serviço de Documentação e Arquivo, serão incinerados por expressa determinação do Corregedor-geral, ao final de um ano de seu registro ou protocolo e sempre que não mais se fizerem necessários;

Parág. 1)- A incineração será registrada em “Termo de Incineração”, registrando-se no “Livro de Incineração” da Corregedoria Geral do Ministério Público, a data e a natureza dos papéis incinerados, sob a responsabilidade da Secretaria Geral da Corregedoria;

Parág. 2)- Esse livro poderá ser substituído por registro em computador;

Art. 17) - Os arquivos da Corregedoria Geral poderão ser microfilmados, incinerando-se os documentos originais que não constituam peças históricas ou essenciais para possível expediente posterior;

Parág. 1)- Somente após a permanência de um ano nos arquivos, poderão ser microfilmados os documentos acima referidos;

Parág. 2)- Para efeito e segurança e preservação, cópia dos microfimes deverão ser depositados em local distinto do em que funcione o Serviço de Documentação e Arquivo, podendo, a critério do Corregedor-geral, ser em prédio distinto do da Corregedoria Geral.

Capítulo III – Dos Carimbos da Corregedoria Geral

Art. 18) - Existirão na Corregedoria Geral do Ministério Público, no mínimo, os carimbos constantes do anexo I do presente.

TÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS E DAS FICHAS FUNCIONAIS

Art. 19) - Os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público serão arquivados em pastas individuais e anotados em fichas de dados cadastrais individuais, a cargo do Serviço de Estatística e Dados funcionais, sob a supervisão do Gabinete do Corregedor-geral;

Parág. único - Nas referidas pastas, serão arquivados os seguintes documentos:

- a) Laudo Psicotécnico do Concurso de Ingresso;
- b) ficha de aferição e acompanhamento de inspeções permanentes de processos;
- c) relatórios de estágios probatórios;
- d) cópia do termo de posse e exercício;
- e) prontuário;
- f) termo de decisão do Conselho Superior sobre vitaliciamento ou não;
- g) relatórios periódicos;

- h) currículo;
- i) certidão da Corregedoria (ou órgão assemelhado) de anterior atividade do Promotor de Justiça, se servidor civil ou militar;
- j) cópias de relatórios de atividades da Corregedoria do Ministério Público nas Promotorias por onde passou o Promotor.

Art. 20)- As Fichas de Aferição e Acompanhamento de Formulários de Inspeções Permanentes destinam-se a registrar os conceitos dados aos Promotores pelos Procuradores de Justiça, resultantes de apreciações nos processos em que atuaram, de acordo com o modelo que acompanha o presente (anexo II);

Art. 21) - Nas fichas funcionais serão feitos os assentamentos de anotações funcionais e pessoais dos membros do Ministério Público, de interesse ao acompanhamento e registro da carreira;

Art. 22) - As fichas funcionais objetivam retratar a exata posição e evolução dos membros do Ministério Público na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião e sempre que os mesmos se candidatarem ao acesso aos Tribunais (de Justiça e de Contas do Estado), à promoção, à remoção ou permuta;

Parág. 1)- Nenhuma anotação que importe em demérito será lançada em ficha funcional sem expressa autorização do Corregedor-geral e, somente o será, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação na forma prevista em lei;

Parág. 2)- A retificação prevista no parágrafo anterior, observará o procedimento previsto no Art. 29, Parág. 2º e 3º da Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado;

Art. 23) - Determinando ou não o cancelamento da anotação constante da ficha funcional, o Corregedor-geral submeterá sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público;

Capítulo I – Das Anotações Administrativas

Seção I – Dos Assentamentos Funcionais

Art. 24) - Nos assentamentos funcionais registrados nas Fichas Funcionais, deverão constar obrigatoriamente:

- a) Nome, Cadastro, RG, naturalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, data de formatura e faculdade cursada, inscrição na OAB (se tiver), data da nomeação, da posse, do exercício e classificação no concurso dentro da turma, comarca para a qual foi designado inicialmente, primeira titularidade, data de aprovação do estágio probatório, tempo de serviço público anterior, tempo de advocacia e de iniciativa privada, nome do cônjuge e dos filhos, com respectivas datas de nascimento destes; telefone e endereço de contato na Capital;
- b) domicílio nas Promotorias de Justiça por onde passou nas comarcas do interior e períodos;

- c) substituições exercidas e períodos;
- d) promoções, remoções, permutas, com os respectivos conceitos obtidos do Conselho Superior;
- e) exoneração, reintegração, aproveitamento, demissão, licenças ou férias gozadas;
- f) aposentadoria, data e comarca onde servia;
- g) comissionamentos e afastamentos autorizados pelo Conselho Superior;
- h) afastamentos da função ou do cargo não autorizados;
- i) disponibilidades e locais para os quais ocorreram.

Seção II – Das Anotações Funcionais

Subseção I – elogios, notas, penalidades e afastamentos processuais:

- a) faltas cometidas e penalidades sofridas;
- b) reabilitações;
- c) notas abonadoras e desabonadoras;
- d) suspeições;
- e) observações feitas em inspeções ou correições levadas a efeito na Promotoria;
- f) anotações resultantes de apreciação dos Procuradores de Justiça, desde que identificado o número do processo em 2ª instância, o nome das partes, a Comarca e nome do Procurador de Justiça que atuou no feito;
- g) outros elementos correlatos.

Subseção I – Conduta na Comarca:

(elementos a serem oferecidos em correições, visitas de inspeção e informações idôneas)

- a) conduta pública e particular do Promotor na Comarca;
- b) conceito de que goze o Promotor na Comarca;

Subseção II – Pontualidade

- a) cumprimento de delegações ou ampliações de competência;
- b) regularidade no envio de relatórios semestrais e mapas estatísticos;
- c) dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;
- d) cumprimento dos deveres impostos por lei aos membros do Ministério Público (avaliados pelos relatórios de suas atividades e observações feitas em correições e visitas de inspeção);

Subseção III – Eficiência

- a) elogios constantes de pareceres de Procuradores, votos em acórdãos ou citações doutrinárias;
- b) comprovação dessa eficiência através de correições e manifestações processuais de Procuradores de Justiça;

Seção III – Das Contribuições

- a) atividades em prol da melhoria dos serviços jurídicos, das condições da comarca ou do engrandecimento e aperfeiçoamento do Ministério Público;
- b) trabalhos em prol do aperfeiçoamento ou modernização da justiça;
- c) publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos;
- d) participação como tesista, debatedor ou expositor em seminários, congressos, painéis, encontros ou seminários de estudo;
- e) curso de que participou e concursos que foi aprovado;
- f) agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos.

Seção IV – Elementos Gerais

- a) premiação em concursos jurídicos;
- b) especial atuação em Promotorias de comarcas que apresente dificuldades ao exercício das funções;
- c) exercício do Magistério Superior;
- d) exercício de mandato eletivo de âmbito municipal, estadual e federal, ou no âmbito de órgão da Instituição ou da classe;
- e) exercício de cargos de confiança no âmbito de órgão da Instituição;
- f) outras atividades correlatas.

Parág. único - As anotações em Ficha Funcional constituem tarefa que se insere na discricionariedade do Corregedor-geral, obedecidos os requisitos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica;

Art. 25) - Serão obrigatoriamente, arquivados nos assentamentos funcionais, os pareceres da Corregedoria Geral, inclusive a manifestação elaborada pelos membros do Ministério Público designado para o acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório, além da respectiva decisão do Conselho Superior sobre referido estágio;

Art. 26) - O conteúdo das fichas funcionais é considerado assunto sigiloso, facultando-se o seu conhecimento, além das pessoas elencadas no art. 9º, Parág. 4º do presente Regimento Interno, ao Procurador-geral de justiça, seu Adjunto e aos Órgãos Superiores do Ministério Público;

Art. 27) - A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá ter acesso a sua Ficha Funcional, pessoalmente, através de procurador legalmente habilitado ou, caso não possa fazê-lo, por descendente, ascendente, representante legal ou cônjuge, dès que tenha o membro falecido na constância do casamento e convivendo sob o mesmo teto;

Parág. único - Sempre que tomar conhecimento da sua Ficha Funcional, o membro do Ministério Público nela porá seu ciente, datando-o;

Art. 28) - As anotações funcionais ou pessoais, lançadas em Ficha Funcional ou em assentamento de membro do Ministério Público em desobediência às normas legais, serão canceladas pelo Corregedor-geral, de ofício ou mediante requerimento do interessado, nesse sentido, observando-se o disposto neste Regimento;

Parág. 1)- O requerimento poderá ser requerido por ascendente, descendente ou representante legal do interessado, caso este não possa fazê-lo;

Parág. 2)- O cancelamento não implica em rasurar ou riscar a anotação anterior, mais no registro, de forma expressa, de que a mesma foi cancelada;

Art. 29) - Deverão constar da anotação de cancelamento o seu motivo e a autoridade que a determinou;

Art. 30) - Com o cancelamento da anotação não pode o fato anterior ser em certidão de interior teor dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público;

Capítulo II – Do Fichário de Promotores

Art. 31) - Fica, por este Regimento, instituído o Fichário de Promotorias e Comarcas;

Art. 32) - O Fichário de Promotorias e Comarcas destina-se a servir de subsídio sempre atualizado com relação às condições físicas, funcionais e administrativas de cada Promotoria de Justiça e Comarca do Estado;

Art. 33) - O conteúdo do Fichário de Promotorias e Comarcas é considerado sigiloso, e de seus assentamentos só se dará informações com expressa autorização do Corregedor-geral do Ministério Público, facultado ao Procurador-geral de Justiça e aos membros dos órgãos colegiados do Ministério Público requisitar informações sobre o mesmo;

Art. 34) - Sempre que um Promotor de Justiça deixar o exercício de uma Promotoria de Justiça, deverá remeter à Corregedoria Geral o Formulário de Informações sobre as condições das Promotorias e Comarcas, nos termos do Formulário referido;

Parág. 1)- Em casos especiais, e a critério do Corregedoria Geral do Ministério Público, mediante requerimento dos interessados, poderão ser fornecidas informações sobre as condições das Promotorias e Comarcas, nos termos do Formulário referido, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao Corregedor-geral da Justiça;

Parág. 2)- Relatórios semestrais, inspeções, correições ou observações feitas por Procuradores de Justiça na função de inspeção e correição permanente de processos poderão servir de subsídio ou anotações nas referidas Fichas;

Art. 35) - Toda correspondência relativa ao Fichário de Promotorias e Comarcas é considerada sigilosa. As anotações nas Fichas dependerão, inicialmente, de apreciação do Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público e, após, de expressa autorização do Corregedor-geral;

Parág. 1)- Sempre que se lançarem dados nas Fichas de Promotorias e Comarcas, deverão ficar registrados a data do assentamento e o nome do membro do Ministério Público que os fornecer;

Parág. 2)- Os Fichários serão revistos e atualizados anualmente, devendo a incineração dos substituídos obedecer ao rito previsto no Capítulo II do Título II deste Regimento;

LIVRO II

DA VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36) - O Corregedor-geral do Ministério Público, de ofício, por proposta do Procurador-geral de Justiça ou dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público por decisão da sua maioria simples, determinará a instauração de Investigação Sumária para apurar indícios de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público;

Art. 37) - A Investigação Sumária não exige qualquer formalidade, devendo buscar, apenas, a prova indiciária da incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público;

Parág. único - A prova indiciária a que se refere o “*caput*” deste artigo pode limitar-se a atestado médico;

Art. 38) - Havendo fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público, apurados na investigação sumária, o Corregedor-geral representará ao Conselho Superior objetivando a suspensão do exercício funcional daquele;

Art. 39) - O Conselho Superior do Ministério Público deverá reunir-se extraordinariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para decidir sobre a suspensão ou não do exercício funcional do membro do Ministério Público;

Art. 40) - Recebida a representação, havendo fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro do Ministério Público, o Conselho Superior determinará a instauração de Processo de

Verificação de Incapacidade, independente da suspensão do exercício funcional;

Art. 41) - O processo de verificação de incapacidade será dirigido por comissão composta por três Procuradores de Justiça, entre eles o Corregedor-geral do Ministério Público que o presidirá;

Parág. Único - Secretariará os Trabalhos da Comissão e que trata o presente Livro, Promotor de Justiça da mais elevada entrância, especialmente designado para tal, pelo Procurador-geral de Justiça, mediante indicação ou solicitação do Corregedor-geral;

Art. 42) - O membro do Ministério Público será notificado para, em dia e hora designados, comparecer perante a Comissão, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca da sua vida, negócios, bens, e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas;

Art. 43) - representará o processado, membro do Ministério Público especialmente designado para tal função pelo Procurador-geral de Justiça, dès que Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância;

Parág. Único - O processado poderá, se assim desejar, constituir procurador para defender-se no Processo de Verificação de sua Incapacidade Física ou mental;

Art. 44) - Apresentada a defesa prévia, a Comissão submeterá o membro do Ministério Público a Junta Médica Oficial, que deverá concluir pela possibilidade ou impossibilidade de o mesmo continuar no exercício regular da função, por incapacidade física ou mental;

Art. 45) - Concluída a perícia médica, proceder-se-á à instrução, observando-se o rito do Procedimento Disciplinar Administrativo previsto neste Regimento;

Art. 46) - Negada a incapacidade física ou mental, o membro do Ministério Público resumirá, imediatamente, o exercício das funções;

Art. 47) - Comprovada a incapacidade física ou mental, a Comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Procurador-geral de Justiça para que promova a aposentadoria por invalidez do membro do Ministério Público processado;

LIVRO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 48) - A partir da data em que o Promotor de Justiça Substituto entrar em exercício, e durante o prazo de dois anos, na forma da Lei Orgânica, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira;

Art. 49) - São requisitos para a confirmação na carreira:

- I. – idoneidade moral;
- II. – zelo funcional;
- III.– eficiência;
- IV.– disciplina

Art. 50) - No prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do estágio probatório, o Corregedor-geral do Ministério Público enviará ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado, em que opinará confirmação, ou não, do Promotor, na carreira;

Parág. único - Se o Corregedor-geral opinar pela não confirmação, dar-se-á ciência do relatório ao interessado, que poderá oferecer alegações e requerer provas no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 51) - Cumpridas as diligências requeridas pelo interessado, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, a quem competirá decidir pela confirmação, ou não, do Promotor, na carreira;

Art. 52) - A instauração tempestiva do incidente de confirmação, suspende a fluência do biênio por até 120 (cento e vinte) dias.

Parág. único – Não instaurado no tempo hábil o incidente de confirmação, ou esgotado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem que tenha sido ultimado, o Promotor será automaticamente confirmado na Carreira;

Art. 53) - O Promotor em estágio probatório remeterá à Corregedoria Geral, ao final de cada mês, cópias dos seguintes trabalhos:

I. – Matéria Criminal:

- a) pedidos de devolução de inquérito policial à delegacia de origem para realização de diligências;
- b) denúncias;
- c) aditamentos à denúncia;
- d) alegações finais;
- e) pedidos de arquivamento de inquéritos;
- f) libelos;
- g) razões de recursos;
- h) contra-razões de recursos;
- i) pareceres;
- j) pedidos de prisão preventiva;
- l) representação e memórias em processos da Infância e Juventude;
- m) manifestações outras consideradas importantes.

II. – Matéria Civil:

- a) petições iniciais e memoriais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações;
- c) pareceres;
- d) razões de recursos;
- e) contra- razões de recursos;
- f) réplicas e embargos;
- g) portarias instauradoras de inquéritos civis;

h) acordos extrajudiciais referendados.

Parág. 1)- O Promotor em estágio probatório remeterá, ainda, cópia da ata da sessão do Tribunal do Júri, em que houver atuado em plenário;

Parág. 2)- Serão remetidos, ainda, cópia do relatório de visitas aos estabelecimentos prisionais, e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

Art. 54) - A remessa das cópias será precedida de índice, em que se mencionará o nome do autor dos trabalhos, a Promotoria ou vara na qual estiver em exercício, a data de sua nomeação e o mês no qual foram produzidos os trabalhos;

Art. 55) - A Secretaria Geral determinará ao Serviço de Documentação e Estatística a anotação na Ficha Funcional do Promotor de Justiça, o cumprimento da presente exigência legal, encaminhando as cópias para o Corregedor-geral do Ministério Público;

Parág. único - Não as recebendo até os 10 (dez) dias imediatos ao final do mês, dará ciência ao Corregedor-geral de todos quantos deixaram de cumprir a exigência legal, para as providências disciplinares cabíveis;

Art. 56) - O Corregedor-geral, à vista das cópias remetidas, examinará a atuação funcional de cada Promotor de Justiça em estágio probatório, emitindo um dos seguintes conceitos: EXCELENTE, BOM, REGULAR, INSUFICIENTE;

Parág. 1)- Para efeito da emissão de um dos conceitos, levar-se-á em conta, principalmente, a forma gráfica, a qualidade da redação, a fundamentação, a combatividade e o poder de convencimento;

Parág. 2)- Cada conceito será anotado na Ficha Funcional e evolução, para este fim destinada, da qual constarão dados qualitativos completos do Promotor de Justiça, além de sua fotografia;

Parág. 3)- Sempre que se mostrar necessário, o Promotor de Justiça em estágio probatório será comunicado do conceito recebido e orientado, pessoalmente, com vistas à melhoria e aperfeiçoamento de seu trabalho;

Parág. 4)- Se necessário e conveniente, instaurar-se-á Correição Extraordinária temporária com a finalidade de acompanhamento do Promotor de Justiça em estágio probatório que receber o conceito INSUFICIENTE;

Art. 57) - Para o fim de orientação quanto à atuação funcional, os Promotores de Justiça em estágio probatório serão convocados a comparecer, a critério do Corregedor-geral, a reuniões coletivas, em data marcada com pelo menos cinco dias de antecedência;

Art. 58) - Para a obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, a Corregedoria Geral solicitará, quando necessário, informações dos Promotores de Justiça que

tenham sido substituídos ou auxiliados por aqueles em estágio probatório;

Art. 59) - Após o exame das cópias, a Corregedoria Geral fará um breve relatório acerca do desempenho funcional de cada Promotor em estágio probatório, consignando, entre outros dados, a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico;

Parág. único - As conclusões, recomendações e sugestões resultantes dos relatórios serão anotados nas respectivas fichas funcionais, dando-se conhecimento ao estagiário e ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, quando da elaboração do relatório de que trata o artigo 50 do presente Regimento;

Art. 60) - Para orientar e superintender a organização dos assentamentos relativos à atividade funcional e à conduta dos membros do Ministério Público em estágio probatório, a Corregedoria Geral disporá das fichas previstas neste Regimento;

LIVRO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61) - A Atividade funcional dos membros do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica Nacional e da Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado Federal da Bahia, está sujeita a:

- I.- Inspeções Permanentes e Extraordinárias;
- II.- Inspeções em Procuradorias;
- III.- Correições Ordinárias e Extraordinárias;
- IV.- Processo Disciplinar Administrativo.

TÍTULO I DAS INSPEÇÕES

Capítulo I – Das Inspeções Permanentes

Art. 62) - As inspeções permanentes no serviços dos(as) Promotores(as) de Justiça serão exercidas pelos Procuradores da Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo a Corregedoria Geral observações de incorreções ou irregularidade que detectarem na atuação funcional de membros no Ministério Público de primeira instância;

Art. 63) - As observações acerca da atuação funcional do(a) Promotor(a) de Justiça que funcionou nos autos serão feitas em Formulários de Inspeção Permanente (anexo II);

Art. 64) - O Formulário de Inspeção Permanente destina-se a fornecer à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público elementos de orientação e fiscalização de atividades processuais dos Promotores de Justiça;

Art. 65) - O formulário de Inspeção Permanente indicará:

- a) o número do processo em segunda instância;
- b) nome das partes;
- c) a Comarca de origem;
- d) o nome do Procurador de Justiça que atuou no feito.

Art. 66) - Quando dois ou mais Procuradores de Justiça funcionarem nos autos, para cada um será preenchido um Formulário de Inspeção Permanente;

Art. 67) - Do Formulário de Inspeção Permanente, constatarão, tanto, para o conteúdo jurídico como para o vernacular, os conceitos:

- a) Insuficiente;
- b) Regular;
- c) Bom;
- d) Excelente.

Parág. único - Poderá o Procurador de Justiça oficiante, além de consignar um dos conceitos consoantes do Formulário de Inspeção, solicitar o registro em Ficha Funcional do(a) Promotor(a) de Justiça “NOTA ABONADORA” ou “DESABONADORA”, justifique a razão de tal solicitação;

Art. 68) - Sempre que necessário poderão os Procuradores de Justiça enviar observações fundamentadas sobre a atuação dos Promotores de Justiça em outras atividades funcionais;

Parág. único - Das observações lançadas nos Formulários, a Corregedoria Geral encaminhará ao(a) Promotor(a) de Justiça, sempre que necessário, sugestões e orientações para a correção de falhas, enviando-lhe cópia da promoção do Procurador de Justiça;

Art. 69) - Quando o conceito “INSUFICIENTE” decorrer de peça processual, deverá o Procurador de Justiça indicar o número de páginas em que ela se encontrar;

Parág. único - No caso previsto no “*caput*” deste artigo, o órgão da Procuradoria Geral encarregado extrairá cópia da peça processual indicada, para remetê-la, juntamente com o respectivo Formulário de Inspeção à Corregedoria Geral;

Art. 70) - Antes do lançamento em Ficha Funcional, as peças no artigo anterior serão encaminhadas ao(a) Promotor(a) de Justiça, por ofício com Aviso de Recebimento (AR), para que o mesmo, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria Geral;

Parág. único - Com ou sem a resposta do interessado o expediente será encaminhado ao Corregedor-geral o qual decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela manutenção ou não do conceito, assim como o seu lançamento na Ficha Funcional do(a) Promotor(a) de Justiça;

Art. 71) - Da decisão de manutenção do conceito exarado caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em 05 (cinco) dias contados da efetiva ciência do

membro do Ministério Público ou de seu defensor, na forma do artigo anterior;

Parág. único - O mesmo recurso caberá ao Procurador de Justiça autor do conceito, da decisão de não manutenção do mesmo, assim como do seu não lançamento na Ficha Funcional do(a) Promotor(a) de Justiça, devendo o Procurador de Justiça em questão, ser cientificado, pessoalmente, da referida decisão;

Art. 72) - A Corregedoria Geral do Ministério Público poderá criar sistema operacional informatizado, permitindo que os Procuradores de Justiça enviem à Corregedoria Geral, diretamente, através de computador, os seus Formulários de Inspeção Permanente;

Parág. único - Enquanto não for viabilizado o sistema previsto no “*caput*” deste artigo, o órgão da Procuradoria Geral encarregado encaminhará os Formulários de Inspeção Permanente à Corregedoria Geral, tomando medidas para que seja resguardado o sigilo das informações nelas constantes;

Art. 73) - A Inspeção Permanente também aplica-se aos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, bem como aos procedimentos administrativos, inquéritos e outros expedientes sobre os quais devam se manifestar o Colégio de Procuradores seu Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público;

Capítulo II – Das Inspeções Extraordinárias

Art. 74) - As Inspeções Extraordinárias serão determinadas ou realizadas, de ofício, pelo Corregedor-geral do Ministério Público, ou mediante requisição do Procurador-geral de Justiça ou dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo e a conduta pública e particular do membro das Instituições;

Art. 75) - A Inspeção Extraordinária poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- a) na Promotoria dos membros do Ministério Público inscritos à promoção ou remoção voluntária, por merecimento ou antigüidade, inclusive permuta;
- b) em decorrência de representação formulada contra membro do Ministério Público que mereça averiguação preliminar, antes da instauração de processo Disciplinar Administrativo;

Art. 76) - As Inspeções Extraordinárias impedem de prévia designação, publicação ou comunicações protocolares;

Art. 77) - O encarregado da Inspeção Extraordinária deverá proceder as investigações necessárias e emitir relatório conclusivo;

Art. 78) - A Inspeção Extraordinária deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do despacho

que a determinou, salvo casos de justificada dificuldade do seu encarregado;

Art. 79) - Concluída a Inspeção Extraordinária e não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor-geral poderá determinar a Instauração de Correição Extraordinária de Processo Disciplinar Administrativo;

Art. 80) - A Corregedoria Geral remeterá a conclusão da Inspeção Extraordinária ao Conselho Superior do Ministério Público quando a mesma tiver sido instaurada por determinação desse Órgão ou de qualquer outro órgão da Administração Superior do Ministério Público;

Art. 81) - Sempre que a Inspeção Extraordinária for instaurada em decorrência de representação, do seu arquivamento dar-se-á ciência ao membro do Ministério Público representado, ao Procurador-geral de Justiça e ao representante;

Art. 82) - O Procurador-geral de Justiça poderá avocar a representação se considerar insubsistentes os motivos de arquivamento previsto no arquivo anterior, determinado a instauração de Sindicância;

Art. 83) - O Corregedor-geral de Justiça efetuará as Inspeções Extraordinária pessoalmente, por intermédio do Subcorregedor-geral, por Promotor de Justiça Corregedor ou por Promotor(a) de Justiça especialmente designado(a) para tal atuação, sendo-lhe, contudo, vetado usar, nas referidas Inspeções, Promotores(as) de entrância menor do que a Promotoria a ser inspecionada;

Art. 84) - Em sendo usado Promotor(a) de Justiça estranho aos quadros da Corregedoria Geral, a solicitação será diretamente feita ao Procurador-geral de Justiça que, por ato baixado no órgão oficial do Estado, ordenará a Inspeção, determinando-lhe prazo para a conclusão dos trabalhos.

Capítulo III – Das Inspeções em Procuradorias de Justiça

Art. 85) - Assim como as Promotorias de Justiça, as Procuradorias de Justiça estão sujeitas à Inspeção Permanentes e Extraordinárias, nos moldes e na forma daqueles, efetuadas pelos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, pelo Procurador-geral de Justiça e pelo Corregedor-geral do Ministério Público, nas hipóteses elencadas no Art. 72 para as Inspeções Permanentes e no Art. 73, para as Inspeções Extraordinárias;

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 86) - As Correições têm por objetivo verificar da regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o

cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e a conduta pública e particular dos membros da Instituição e, especialmente:

- a) a qualidade do serviço do(a) Promotor(a), nos seus aspectos jurídico e protocolar;
- b) a observância dos prazos legais;
- c) a observância dos deveres e vedações legais dos membros do Ministério Público;
- d) o cumprimento das Resoluções e Avisos da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- e) a organização da Promotoria e da Procuradoria de Justiça;
- f) o desempenho das atividades extrajudiciais;
- g) o relacionamento com a comunidade e a conduta social;
- h) a permanência na Comarca, inclusive nos finais de semana, além de outros pertinentes à função ministerial;

Art. 87) - Na verificação do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo inclui-se a investigação da efetiva residência do(a) Promotor(a) na Comarca da respectiva lotação;

Parág. 1)- Quando se tratar de Correições, seja Ordinárias ou Extraordinárias, em Promotorias de Comarcas do interior, os trabalhos poderão ser presididos por Promotor de Justiça Corregedor especialmente designado pelo Corregedor-geral, sempre que possível, poderá ser secretariado por um(a) Promotor(a) de Justiça de Promotoria da mesma entrância ou de entrância superior a da Promotoria sob Correição, indicado pelo Corregedor-geral e nomeado por ato do Procurador-geral de Justiça;

Parág. 2)- Nas mesmas condições, um ou mais Promotores(as) de Justiça poderão auxiliar os trabalhos de Correição, quando se tratar de Comarcas com mais de duas Promotorias de Justiça, devendo, nesses casos, os trabalhos de Correição ser presididos pelo Corregedor-geral, pelo Subcorregedor-geral por delegação daquele ou por Procurador de Justiça especialmente designado para tal, por ato do Procurador-geral de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-geral do Ministério Público;

Parág. 3)- Nos casos tratados no parágrafo anterior, a secretaria e o auxílio dos trabalhos da Comissão serão feitos por Promotor Corregedor, especialmente designado pelo Corregedor-geral do Ministério Público;

Parág. 4)- A presidência dos Trabalhos de Correição, seja ordinária ou extraordinária, em Procuradorias de Justiça, será da competência exclusiva do Corregedor-geral cabendo a secretaria dos trabalhos ao Subcorregedor-geral;

Art. 88) - Das Correições realizadas será sempre lavrada Ata circunstanciada, conforme modelo a ser entregue pela Corregedoria Geral aos que as presidem;

Art. 89) - Na realização da Correição será preenchido o “Termo de Correição”, conforme modelo no anexo III deste Regimento;

Parág. 1)- Na última sessão ordinária do mês de outubro de cada ano, será levado ao conhecimento do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público o relatório das Correições feitas em Procuradorias de Justiça e, ao Conselho Superior do Ministério Público, as feitas em Promotorias de Justiça;

Parág. 2)- Somente em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, poderá o Presidente da Comissão Correicional sugerir ao Corregedor-geral a anotação de “nota desabonadora” na Ficha Funcional do membro do Ministério Público, em razão dos serviços de sua Promotoria;

Parág. 3)- O resumo do relatório da Correição será consignado na Ficha Funcional do membro do Ministério Público.

Capítulo II – Das Correições Ordinárias

Art. 90) - Ao final de cada semestre a Corregedoria Geral fará publicar a relação das Comarcas e Promotorias de Justiça nas quais serão realizadas Correições Ordinárias nos serviços afetos ao Ministério Público no semestre posterior;

Parág. 1)- O cronograma das Correições Ordinárias poderá ser publicado mensalmente, indicado as Promotorias a serem visitadas, os dias e horários das correições e os componentes da comissão, assim como os Promotores de Justiça designados para auxiliar os trabalhos;

Parág. 2)- A época e a Comissão de Correição poderão ser alteradas por motivo justificado, republicando-se as modificações ocorridas;

Parág. 3)- Sempre que possível serão realizadas Visitas de Inspeção nas Promotorias de Justiça das Comarcas vizinhas às que estejam sendo realizadas Correições;

Parág. 4)- O horário de realização das Correições será escolhido pelo seu encarregado, de forma a não prejudicar o expediente forense;

Art. 91) - A Corregedoria Geral oficiará ao(a) Juiz(a) de Direito da Comarca ou da Vara, comunicando a Correição e solicitando-lhe a contribuição necessária à sua realização, o mesmo fazendo com relação ao(a) Promotor(a) de Justiça;

Parág. único - Nas Comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, esta solicitação será feita ao Juiz Diretor do Fórum;

Art. 92) - De igual forma será dada notícia da Correição ao(a) Presidente da Subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

Parág. único - O(A) Promotor(a) de Justiça, titular da Promotoria onde será feita a Correição, deverá officiar às autoridades locais da Comarca, comunicando-lhes a realização da correição;

Art. 93) - O(A) Promotor(a) de Justiça, em exercício na Promotoria objeto da Correição a ser realizada, deverá, também:

- a) providenciar sala para os trabalhos da Comissão de Correição;
- b) afixar no quadro de editais do Fórum o Edital da Correição a ser realizada nos serviços do Ministério Público;
- c) divulgar a sua realização através da imprensa local, seja escrita, falada ou televisiva (se houver) e comunicar o fato ao(a) Juiz(a) de Direito da Comarca ou da(s) Vara(s) onde exerça o seu ministério;

Art. 94) - Para operacionalizar os trabalhos da Correição, o(a) respectivo(a) Promotor(a) deverá:

I.- comunicando ao Juiz de Direito competente, separar:

- a) 20 (vinte) inquéritos policiais recentemente arquivados;
- b) 30 (trinta) processos criminais comuns em andamento;
- c) 10 (dez) processos de competência do Tribunal do Júri em andamento;
- d) 30 (trinta) processos criminais comuns com trânsito em julgado;
- e) 05 (cinco) processos de competência do Tribunal do Júri julgados;
- f) 30 (trinta) processos cíveis em andamento;
- g) 30 (trinta) processos cíveis fundos;
- h) todos os processos na área da Infância e da Adolescência;

II.- apresentar à comissão os Livros e Pastas das Promotorias, instituídos na forma do Regimento das Promotorias de Justiça, instituído na forma do Art. 26, Inc. XXI, 1ª Parte da Lei Complementar n.º 11 de 18 de Janeiro de 1996;

Parág. 1)- Tratado-se de Promotor(a) de Justiça em estágio probatório, será objeto de Correição a verificação do envio, ou não, de cópia dos trabalhos mensais da Promotoria de Justiça à Corregedoria Geral;

Parág. 2)- Modelos de peças processuais ou trabalhos acaso inseridos em memória de computador poderão ser apresentados à Comissão;

Parág. 3)- O Sistema de Correição por amostragem não impede que, se entender necessário, sejam separados e examinados outros trabalhos e autos de processos pela Comissão, a critério do presidente dos trabalhos de Correição;

Art. 95) - A Comissão verificará o cumprimento dos prazos processuais pelo(a) Promotor(a) de Justiça, nos livros de carga e descarga de autos;

Art. 96) - O encarregado da Correição fará contatos com as autoridades locais, o representante da OAB local, e quem julgar necessário, a fim de que sejam colhidas informações sobre a conduta social e a atuação funcional do(a) Promotor(a) de Justiça na Comarca;

Art. 97) - A Comissão Correicional, em conversa reservada com o(a) Promotor(a) de Justiça, deverá cientificar o mesmo sobre:

- a) necessidade de bom relacionamento com as autoridades locais, principalmente com o Juiz de Direito, o Delegado de Policia, advogados, serventuários da Justiça e Comandante do Destacamento Policial Militar;
- b) a importância para a comunidade em residir o(a) Promotor(a) na Comarca, bem como as conseqüências legais do não cumprimento dessa exigência funcional, ainda que vitaliciado;
- c) a importância para a Instituição na participação do(a) Promotor(a) nas solenidades civico-sociais da Comarca, inclusive prestando sua colaboração sempre que solicitada e possível;
- d) a necessidade de atuação uniforme sempre que puder estar em jogo a independência e o prestígio do Ministério Público, segundo orientações dos órgãos da Administração Superior da Instituição;
- e) a forma de se trajar e de proceder na Comarca;
- f) o bom relacionamento que deve existir entre os colegas do Ministério Público, e a necessidade de sempre que possível, prestarem-se auxílio recíproco;
- g) a necessidade de estar presente nos interrogatórios e de participar efetivamente das audiências;
- h) a importância da imagem do Ministério Público na Comarca;
- i) a fiscalização do andamento dos processos e atividade cartorária, representando ao Juiz de Direito para a correição necessária, se for o caso;
- j) a necessidade de se atender as solicitações do Conselho Penitenciário e do Conselho da Comunidade , onde houver;
- l) a importância de fiscalizar e apoiar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, onde estiverem instalados;
- m) não havendo os Conselhos de que trata a alínea anterior, a importância de promover os meios e diligências junto às autoridades responsáveis para a instalação dos mesmos;
- n) a necessidade de se manter uma boa política de convivência com os políticos locais, sem qualquer envolvimento com qualquer partido ou pessoas a eles vinculados, mantendo uma equidistância imparcial, dando o mesmo tratamento às medidas requeridas ou representações da iniciativa de qualquer um deles;
- o) a importância de manter um estado de independência total na Comarca, zelando para não aceitar nenhuma benesse, exceto aquelas autoridades por convênio entre a Procuradoria de Justiça e a Administração Pública local;
- p) a necessidade de manter inteiro e absoluto controle sobre as dependências destinadas à instalação da Promotoria de Justiça local, não aceitando nenhuma interferência na sua administração, exceto aquelas provindas de escalão superior da Instituição, mesmo que a Promotoria esteja instalada nas dependências do Fórum local;
- q) a importância de dar o exemplo, cumprindo com denoto, zelo e independência suas obrigações institucionais;
- r) o atendimento ao público.

Art. 98) - Durante a Correição serão colhidas informações a respeito dos aspectos moral, intelectual e funcional do(a) Promotor(a) de Justiça;

Art. 99) - Havendo acusação formal contra o(a) Promotor(a) de Justiça, será ela reduzida a termo e imediatamente encaminhada ao Corregedor-geral do Ministério Público, para os fins de Direito, se não for ele o presidente da Comissão de Correição;

Parág. 1)- Sendo o Corregedor-geral o responsável pela Correição, em havendo acusação formal contra o(a) Promotor(a) e, sentindo ser a mesma fundada em fatos incontrovertidos, de ofício, imediatamente instaurará uma sindicância informal e sumária, ouvindo as testemunhas do acusador colhendo as provas que o mesmo tiver;

Parág. 2)- Ouvida as testemunhas arroladas pelo acusador e colhidas as provas, será o(a) membro do Ministério Público acusado interrogado sobre os fatos narrados na acusação;

Parág. 3)- Feito o interrogatório, ceder-lhe-á o Corregedor-geral cópia da acusação que contra si é feita, assinando-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente a sua defesa e provas de sua inocência;

Art. 100)- No caso de o responsável pela Correição ser o Subcorregedor-geral ou um Promotor Corregedor, recebendo as peças de acusação, o Corregedor-geral entendendo fundadas as razões do acusador, instaurará a Sindicância normal com base no presente regimento, presidindo-a pessoalmente ou designado o Subcorregedor-geral ou um Promotor de Justiça-Corregedor para fazê-lo, preferencialmente, outro que não seja o encarregado da Correição que esteja sendo efetuada contra o(a) Promotor(a) acusada;

Art. 101)- Sempre que possível deverão ser colhidas as reivindicações e sugestões do(a) Promotor(a) de Justiça;

Art. 102)- A Corregedoria Geral realizará anualmente, no mínimo, correições ordinárias em 1/3 (um terço) das Promotorias de Justiça;

Art. 103)- A realização de Correição Ordinária em Promotoria de Justiça não impede a realização de eventual Correição Extraordinária posterior, nem fica prejudicada pela realização anterior desta;

Art. 104)- As Correições Ordinárias em Promotorias de Justiça da entrância mais elevada, serão presididas pelo Corregedor-geral do Ministério Público ou pelo Subcorregedor-geral, quando por ele designado, e sempre que possível, secretariada por um Promotor Corregedor;

Capítulo III – Das Correições Extraordinárias

Art. 105)- As Correições Extraordinárias destinam-se aos mesmos fins que as Correições Ordinárias e observam, no que couber, o mesmo procedimento executório;

Art. 106)- As Correições Extraordinárias serão realizadas de ofício pela Corregedoria Geral do Ministério Público ou por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sempre que houver notícia da ocorrência de descumprimento por parte do Promotor de Justiça dos itens apontados no artigo 86 deste regimento;

Art. 107)- As Correições Extraordinárias dispensam os procedimentos preparatórios das Ordinárias, previstos neste Regimento;

Art. 108)- Para a instauração da Correição Extraordinária de que trata o parágrafo 4º do Art. 56 deste regimento, o Corregedor-geral em expediente fundamentado dirigido ao Procurador-geral de Justiça, poderá indicar Promotor de Justiça vitaliciado e de entrância superior à do Promotor sob Correição, para, sem prejuízo das suas funções habituais, realizar os trabalhos correicionais, por prazo definido, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias;

Parág. único - A Correição Extraordinária temporária consistirá no acompanhamento de conduta funcional e pessoal do Promotor em Estágio Probatório, devendo o Promotor designado, findo o tempo da Correição, apresentar relatório circunstanciado à Corregedoria geral do Ministério Público;

Art. 109)- A Correição Extraordinária poderá ser precedida de Inspeção Extraordinária;

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I – Disposição Preliminares

Art. 110)- Para efeito de aplicação das penalidades legais às quais estão sujeitos os membros do Ministério Público, o Processo Disciplinar previsto no Capítulo III do Título IV da vigente Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, será dividido em Sindicância, Processo Administrativo Sumário e Processo Administrativo Ordinário;

Art. 111)- É da competência do Corregedor-geral do Ministério Público, a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público, de ofício, ou por provocação do Procurador-geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 112)- Quando o infrator for Procurador de Justiça, a Comissão Processante será presidida pessoalmente pelo Corregedor-geral do Ministério Público ou pelo Subcorregedor, por delegação daquele, e composta de mais três Procuradores de Justiça indicados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

Parág. 1)- No caso do presente artigo, encerrada a instrução, seja da Sindicância, Processo Administrativo Sumário ou Processo Administrativo Ordinário, o Corregedor-geral encaminhará seus autos ao Procurador-geral de Justiça, com relatório conclusivo e circunstanciado, em caráter sigiloso;

Art. 113)- Ressalvada a hipótese de o processado ser membro do Ministério Público ainda não vitaliciado, quando então, uma vez instaurado contra o mesmo Processo Administrativo Ordinário, automaticamente estará afastado das suas funções ministeriais, durante a Sindicância ou Processo Administrativo (sumário ou ordinário), o Procurador-geral de Justiça, atendendo a solicitação do Corregedor-geral e ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicato ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

Parág. único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período;

Art. 114)- Na Sindicância ou no Processo Administrativo Disciplinar fica assegurado ao membro do Ministério Público processado ampla defesa, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído, que será intimado dos atos e termos do procedimento por publicações no Diário Oficial do Estado;

Parág. 1)- A defesa do membro do Ministério Público sob Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser feita pessoalmente ou por intermédio de defensor legalmente constituído, que poderá ser um advogado ou membro do Ministério Público de livre escolha do processado;

Parág. 2)- Em caso de revelia, a defesa será conferida a Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, este da mais elevada entrância, mediante indicação sob requerimento do presidente da Comissão, do Corregedor-geral do Ministério Público ao Procurador-geral de Justiça, que o nomeará por ato específico;

Parág. 3)- Em qualquer fase da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, o membro do Ministério Público considerado revel poderá constituir defensor ou assumir, pessoalmente, a sua defesa;

Parág. 4)- É obrigatório constar dos autos a Ficha Funcional do sindicato ou processado;

Art. 115)- Dos atos, termos e documentos principais da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, ficarão cópias, que formarão autos suplementares;

Art. 116)- Aplicam-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do

Estado da Bahia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal em vigor.

Art. 117)- O Processo Disciplinar será sempre conduzido por Comissão composta por 03 (três) membros, designados pelo Procurador-geral de Justiça, sob a presidência do Corregedor-geral ou do Subcorregedor-geral, quando por ele designado;

Parág. 1)- Em caso de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra procurador de Justiça, a Comissão poderá ser constituída pelo Subcorregedor-geral do Ministério Público que a presidirá, e mais dois Procuradores de Justiça indicados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores para nomeação pelo Procurador-geral de Justiça;

Parág. 2)- Se o Procurador-geral de Justiça não nomear os membros da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, o Corregedor-geral do Ministério Público o fará;

Parág. 3)- Os membros da Comissão do Processo Administrativo Sumário não poderão integrar a Comissão de Processo Administrativo Ordinário que, em razão daquele, venha a ser instaurado;

Art. 118)- Serão assegurados à Comissão todos os meios legais necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, poderá:

- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de desatendimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Militar ou Civil, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais, certidões e outros quaisquer documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da Administração Direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- c) expedir cartas precatórias para outros órgãos de execução do Ministério Público do Estado, dos outros Estados, do Distrito Federal ou da União;
- d) requisitar, no exercício de suas atribuições, o auxílio de força policial;
- e) requisitar de qualquer órgão público local, a colocação à disposição da Comissão de um funcionário para servir de “mensageiro”.

Art. 119)- Na juntada das peças observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, com as demais folhas do processo, ser rubricadas e numeradas pelo Secretário da Comissão;

Art. 120)- O feito será suspenso se, no curso do Processo Disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público;

Parág. único - Nessa hipótese, os autos serão encaminhados ao Procurador-geral de Justiça para fins de instauração do competente Processo de Verificação de Incapacidade Física ou Mental, na forma do artigo 36 e seguintes do presente Regimento;

Art. 121)- A Portaria que determinar a instauração de Processo Disciplinar contra o membro Ministério Público, obrigatoriamente, conterá o motivo da sua instauração, sob pena de nulidade;

Art. 122)- Sem prejuízo de vencimentos vantagens, e sempre que haja conveniência para a apuração dos fatos, a Comissão que conduzir o Processo Disciplinar poderá, motivadamente, propor ao Procurador-geral de Justiça, por intermédio do Corregedor-geral, caso não seja a autoridade processante, a disponibilidade cautelar do membro do Ministério Público que estiver sujeito Processo Disciplinar;

Parág. 1)- A disponibilidade cautelar terá a duração determinada pelo Procurador-geral de Justiça e não excederá o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Disciplinar;

Parág. 2)- Se o Processo não for julgado no prazo legal, o processado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento;

Art. 123)- O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores do Ministério Público;

Parág. único - Nos casos do presente artigo, a Comissão Presente será composta por um Promotor Corregedor, que a presidirá, e mais dois funcionários, que o auxiliarão, sendo que um deles será o secretário da Comissão.

Capítulo II – Da Sindicância

Art. 124)- A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será processada na Corregedoria Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-geral do Ministério Público, sempre que o(a) sindicado(a) for Procurador(a) de Justiça, fazendo-se aquele se secretariar pelo Subcorregedor-geral do Ministério Público;

Art. 125)- Sendo o(a) sindicado(a) Promotor(a) de Justiça da mais elevada entrância, o Corregedor-geral poderá delegar essa função ao Subcorregedor-geral do Ministério Público, que se fará secretariar por um Promotor de Justiça Corregedor;

Parág. único - O Corregedor-geral do Ministério Público, a depender da complexidade dos fatos a serem investigados, poderá indicar ao Procurador-geral de Justiça para nomeação, membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior à do sindicado, para auxiliar nos trabalhos;

Art. 126)- Quando se tratar de membro do Ministério Público em atividades em Promotorias de Justiça de Comarca do interior do estado, a sindicância poderá ser presidida por Promotor de Justiça Corregedor, por delegação do Corregedor-geral, ou por Promotor(a) de Justiça de entrância mais elevada do que a do(a) sindicado(a), por nomeação do Procurador Geral de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-geral que o indicará;

Parág. 1)- Quando presidir os trabalhos de Sindicância contra membro do Ministério Público, o Promotor Corregedor designado ou o(a) Promotor(a) de Justiça indicado(a) far-se-á secretariar por membro do Ministério Público de entrância igual ou mais elevada do que a do(a) sindicado(a), nomeado, para tal, por ato do Procurador Geral de Justiça mediante solicitação e indicação do Corregedor-geral;

Art. 127)- Da Instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida;

Art. 128)- A Sindicância tem caráter reservado e deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante despacho fundamentado do sindicante dirigido ao Corregedor-geral do Ministério Público, se não for ele o presidente dos trabalhos;

Parág. único - Sendo o sindicante o próprio Corregedor-geral, a solicitação de prorrogação do prazo será feita ao Conselho Superior do Ministério Público, quem decidirá por seu colegiado;

Art. 129)- Exarado o despacho de pedido de prorrogação dos trabalhos, os autos da Sindicância serão com o mesmo remetidos, conclusos, a quem couber decidir sobre o pedido em questão, que o fará, sendo o Corregedor-geral, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o Órgão Colegiado, na primeira sessão ordinária que se realizar, cujo julgamento será prioritário;

Art. 130)- Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, o(a) sindicado(a) será imediatamente ouvido(a) em interrogatório;

Art. 131)- Feito o interrogatório, o(a) sendo(a) terá 03 (três) dias úteis seguidos ao interrogatório para, pessoalmente ou por procurador ou defensor que constituir, oferecer ou indicar as provas do seu interesse, que serão deferidas ou não a juízo do sindicante;

Art. 132)- Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 05 (cinco) dias, oferecer sua defesa escrita, pessoalmente ou por procurador ou defensor, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada, dê que integrante da Comissão de Sindicância ou secretário dela;

Parág. único - A critério do sindicante, o procurador ou defensor do(a) sindicado(a) poderá Ter vista dos autos fora da Corregedoria geral do Ministério Público, mediante carga;

Art. 133)- Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante, em 10(dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da Sindicância e concluirá pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o(a) sindicado(a) ou pelo seu arquivamento;

Parág. único - Se, na Sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-geral do Ministério Público representará para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo III – Do Processo Administrativo Sumário

Art. 134)- O processo Administrativo Sumário para apuração das faltas disciplinares punidas com as sanções inscritas no Art. 211, Incisos I, II, III e IV da atual Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, vale dizer, advertência censura, suspensão por até 90 (noventa) dias e remoção compulsória, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-geral do Ministério Público, quando o infrator for Promotor de Justiça., podendo delegar a presidência dos atos instrutórios do processo a um ou mais Promotores Corregedores, dès que o processado seja membro do Ministério Público em atividade em Promotoria de Comarca do interior do Estado;

Parág. único - Em se tratando de Promotor de Justiça da mais elevada entrância (especial) a condução dos atos instrutórios poderá ser delegada ao Subcorregedor-geral ou Procurador de Justiça, especialmente designado para tal, pelo Procurador-geral de Justiça, mediante indicação do Corregedor-geral;

Art. 135)- Mediante designação específica do Corregedor-geral do Ministério Público, funcionário lotado na Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral, poderá ser nomeado para secretariar os trabalhos do Processo Administrativo Sumário, que exercerá a função na forma ad-hoc e mediante compromisso nos autos;

Art. 136)- O Processo Sumário poderá ser precedido de Sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria;

Art. 137)- A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes;

Art. 138)- Compromissado o Secretário e autuados a Portaria, a Sindicância e os documento que a acompanham, o Corregedor-geral do Ministério Público deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar a data e hora para o interrogatório do acusado e o início da instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 03 (três) dias para cada uma;

Parág. 1º) - O Corregedor-geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante se entender que sua representação não contém suficiente exposição dos fatos reputados irregulares;

Parág. 2º) - O indiciado será desde logo citado da acusação, recebendo cópia da Portaria e do despacho referido no presente artigo;

Parág. 3º) - No prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, poderá apresentar sua defesa prévia com o rol de testemunhas, oferecendo ou especificando as provas que pretenda produzir;

Parág. 4º) - Se não for encontrado para citação ou furtar-se à mesma, o indiciado será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 03 (três) dias;

Parág. 5º) - Declarado revel o indiciado, proceder-se-á na forma do disposto no Art. 114, Parág. 2º deste Regimento.

Parág. 6º) - A recusa injustificada de membro do Ministério Público designado defensor do acusado revel, será considerada infração funcional, punida com pena de advertência que será anotada na sua Ficha Funcional;

Parág. 7º) - O procurador ou defensor dativo do acusado, terá vista dos autos na Corregedoria Geral, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo da defesa prévia;

Parág. 8º) - O Corregedor-geral do Ministério Público ou o membro do Ministério Público designado para presidir a instrução do Processo Administrativo Sumário, determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se, quando às últimas, houver expressa na defesa prévia;

Parág. 9º) - O Corregedor-geral ou o membro designado para proceder a instrução do Processo poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório;

Parág. 10º) - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo ou porque dispensado pela autoridade processante, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado;

Parág. 11º) - A todo o tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o defensor dativo;

Art. 139) - Verificando a autoridade processante que a presença do iniciado influenciará no ânimo da testemunha ou do denunciante, de modo a que prejudique a tomada dos depoimentos, determinará a sua retirada da sala, prosseguindo na inquirição com a presença do seu defensor ou procurador;

Parág. único - Neste caso, deverão constar do “termo de audiência” a ocorrência e os motivos que a justificaram;

Art. 140)- Concluída a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais por escrito, podendo fazê-lo

pessoalmente, pelo defensor dativo ou, se com procuração nos autos, por procurador;

Art. 141)- A instrução deverá ser concluída num mesmo dia; não sendo possível, designar-se-á audiência em continuação marcando a autoridade processante novas data e hora para a continuidade da tomada dos depoimentos das testemunhas, saindo todos os interessados já intimados;

Parág. único - As testemunhas de acusação serão arroladas com a *notitia criminis* ou com a representação podendo, ainda, contê-las a Portaria que instaurar o Processo Disciplinar; as defesa serão exibidas com a defesa prévia;

Art. 142)- Finda a instrução, o Corregedor-geral do Ministério Público terá o prazo de 15(quinze) dias para proferir decisão ou, na hipótese de ocorrência do disposto no Art. 112 Parág. 1º do presente Regimento c/c o Art. 230, Parág. 2º da Lei Complementar n.º 11 de 18/01/96, elaborar relatório conclusivo e circunstanciado, encaminhando-o com os autos ao Procurador-geral de Justiça, a quem, ouvindo o Conselho Superior, caberá decidir pela medida legal cabível ao infrator;

Art. 143)- O Processo Sumário deverá estar concluído em 90(noventa) dias, prorrogáveis, a pedido fundamentado da autoridade processante, por igual prazo;

Art. 144)- O indiciado será, pessoalmente, intimado da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação de que trata este artigo, casos em que a mesma será feita por publicação em Diário Oficial do Estado;

Capítulo IV – Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 145)- O Processo Administrativo Ordinário, para apuração de infrações punidas com as penas de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e demissão, será presidido pelo Corregedor-geral do Ministério Público, de forma indelegável;

Parág. único - O processo Administrativo Ordinário deverá ser concluído dentro de 120(cento e vinte) dias, contados da sua instauração por Portaria da lavra do Corregedor-geral do Ministério Público, prorrogáveis por igual prazo dès que autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante pedido fundamentado do Corregedor-geral;

Art. 146)- A Portaria de instauração de Processo Administrativo Ordinário conterà a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, indicará as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designará a data para a realização do interrogatório e determinará a citação do acusado;

Parág. único - Na Portaria, poderão ser arroladas até 08(oito) testemunhas de acusação;

Art. 147)- A citação do indiciado será pessoal, com antecedência mínima de 05(cinco) dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do Processo;

Parág. 1º) - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado pelo prazo de 10(dez) dias;

Art. 148)- Aplica-se ao Processo Administrativo Ordinário, no que couber, todo o rito do Processo Administrativo Sumário, especialmente no que tange à revelia, nomeação de procurador, defensor dativo e outros;

Art. 149)- O número de testemunhas da defesa a ser arrolada pelo indiciado ou pelo seu defensor dativo, é igual ao da acusação e no mesmo prazo da defesa prévia para o Processo Sumário;

Art. 150)- Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-geral designará data para a audiência de instrução, podendo indeferir, fundamentalmente, as provas desnecessárias, ou impertinentes que tiverem intuito protelatório;

Art. 151)- Quando não forem intimados na própria audiência, o indiciado, seu procurador ou defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de sua realização;

Art. 152)- As testemunhas de acusação serão intimadas para comparecer às audiências específica da designada para oitiva das testemunhas de defesa;

Parág. único - Todas as testemunhas serão intimadas para comparecer às audiências, sendo obrigatório o comparecimento delas, podendo, se injustificadas suas ausências, serem conduzidas coercitivamente por força policial, mediante requisição do Corregedor-geral do Ministério Público;

Art. 153)- As testemunhas serão inquiridas pela autoridade processante, sendo facultativo o direito de repregunta pela defesa;

Parág. único - Na impossibilidade de serem inquiridas todas as testemunhas na mesma audiência para a qual foram intimadas, a autoridade processante poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim;

Art. 154)- Encerrada a produção de provas, será dado ao indiciado ou ao acusador, o prazo de 03 (três) dias para a realização de diligências que serão requeridas e poderão ser negadas pelo Corregedor-geral, se entendê-las procrastinadoras e sem nenhum objetivo prático para o Processo;

Parág. único - Transcorrido esse prazo a autoridade processante decidirá sobre as diligências porventura requeridas e poderá determinar outras que julgar necessários.

Art. 155)- Concluída as diligências ou transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido feito qualquer requerimento, o acusado terá o prazo de 10(dez) dias para oferecer suas alegações finais por escrito podendo para tanto, ter vista dos autos fora da Corregedoria Geral do Ministério Público, mediante carga;

Art. 156)- Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-geral do Ministério Público em 15(quinze) dias, apreciará os elementos do processo elaborando relatório no qual propondrá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal, remetendo os autos ao Procurador-geral de Justiça que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias;

Parág. 1º) - Considerando-se inabilitado a decidir por necessitar de algum esclarecimento ou fortalecimento de alguma prova, o Procurador-geral de Justiça devolverá os autos ao Corregedor-geral do Ministério Público, indicando-lhe as diligências que pretende se realize, pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias;

Parág. 2º) - Retornando os autos às suas mãos o Procurador-geral da Justiça decidirá em 20 (vinte) dias;

Art. 157)- O indiciado, em qualquer caso, vale dizer, se condenado ou absolvido, será intimado pessoalmente da decisão ou, se revel, por publicação em edital no Diário Oficial do Estado;

Art. 158)- Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor- geral do Ministério Público determinar.

Capítulo V - Do Recurso

Art. 159)- Caberá das decisões condenatórias, proferidas em processo Disciplinar pelo Procurador-geral de Justiça, recurso ordinário ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público ou de seu defensor, quando se tratar o condenado de Procurador de Justiça;

Parág. único - Da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, caberá recurso extraordinário para o Colégio de Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da decisão e independente de qualquer intimação pessoal ou publicação;

Art. 160)- Em se tratando de Promotor de Justiça o condenado, caberá também o recurso ordinário, nas mesmas condições e no mesmo prazo do artigo anterior ao Conselho Superior do Ministério Público;

Parág. único - Da decisão do Conselho Superior, caberá recurso extraordinário ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no mesmo prazo e nas mesmas condições do parágrafo único do artigo anterior;

Art. 161)- Das decisões Condenatórias proferidas pelo Corregedor- geral do Ministério Público, caberá recurso na forma do disposto no Art. 263 e seus Parágrafos, da Lei Complementar nº11, de 18/01/96;

Parág. único - O Recurso, se cabível e tempestivo, somente será recebido no efeito suspensivo e será interposto pelo indiciado, seu procurador ou defensor, por petição dirigida ao Corregedor-geral do Ministério Público, e deverá, desde logo, conter as razões do recorrente;

Art. 162)- O Recurso será encaminhado, com os autos do Processo Administrativo ou da Sindicância no qual será autuado, ao Gabinete do Procurador-geral de Justiça pelo Serviço de Protocolo da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral.

Parág. 1º) - No Gabinete do Procurador-geral de Justiça os autos do recurso ficarão preservados até o sorteio do Procurador-relator e do Procurador-revisor a ser feito pelo Procurador-geral de Justiça entre os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

Parág. 2º) - Feito o sorteio do que trata o parágrafo anterior, o presidente do Órgão Especial convocará uma reunião extraordinária deste para o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do sorteio, para realizar o julgamento do recurso;

Parág. 3º) - Nas 48(quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, os autos do recurso serão entregues ao Procurador-relator pelo Chefe de Gabinete do Procurador-geral de Justiça, mediante carga em livro apropriado sob sua responsabilidade e guarda;

Art. 163)- Recebidos os autos do recurso o Procurador-relator terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu relatório, encaminhando-o em seguida ao Procurador-revisor que o devolverá no prazo de 06 (seis) dias ao Gabinete do Procurador-geral de Justiça, onde permanecerão para exame dos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça até o dia do julgamento;

Art. 164)- O julgamento de recurso será realizado de acordo com a normas regimentais do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o recorrente da decisão na forma do Art. 159 deste Regimento.

TÍTULO V DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

Art. 165)- Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de Processo Disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação, dès que obedecidos a forma e os preceitos dispostos no Art. 264, seus parágrafos e 265, ambos na Lei Complementar n.º 11, de 18/01/96;

LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166)- Fica o Corregedor-geral do Ministério Público, autorizado por este Regimento Interno, a propor junto ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a criação de mais um cargo de Promotor Corregedor, que exercerá por livre indicação sua e nomeação do Procurador-geral de Justiça, a função de Chefe de Gabinete do Corregedor-geral de Justiça, com as atribuições ínsitas no Artigo 7 deste Regimento;

Art. 167)- Enquanto não criado o quadro setorial de funcionários especializados da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral do Ministério Público, ficam lotados na referida Seção os atuais funcionários, que serão, dentro do possível, designados pelo Corregedor-geral para os respectivos Serviços, por indicação e distribuição da Secretaria Geral da Corregedoria;

Parág. 1)- Uma vez criado o quadro de que trata este artigo, o Corregedor-geral fará junto ao Procurador-geral de Justiça, a indicação do perfil de funcionários que necessitará para o preenchimento dos cargos dispostos em cada serviço que formará a Seção de Apoio;

Parág. único - Os funcionários da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria Geral, pertencerão ao quadro geral de funcionários da Procuradoria Geral de Justiça, sendo submetido ao mesmo regime jurídico àqueles destinados;

Art. 168)- O cargo de Secretário(a)-geral da Corregedoria Geral do Ministério Público, é privativo de membro do Ministério Público da mais elevada entrância e que esteja exercendo a função de Promotor Corregedor;

Art. 169)- O Corregedor-geral do Ministério Público poderá, sempre que entender necessário a dinamização e especialização dos encargos da Corregedoria Geral, remeter, anualmente, ou sempre que necessitar, emendas a este Regimento Interno, dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que obedecerá no seu processamento, o mesmo rito, forma e prazos para os recursos das penas administrativas, vale dizer, sorteio de relator, revisor, designação de sessão extraordinária e julgamento;

Art. 170)- Para entender suas obrigações impostas na Lei Orgânica e no presente Regimento Interno, como constantes realizações e Inspeções e Correições nas Promotorias de Justiça o que implica em deslocamentos quase que permanentes ou do Corregedor-geral, ou do Subcorregedor-geral ou de Promotores Corregedores, especialmente estes necessita a Corregedoria da colocação à sua disposição em caráter efetivo, de 2 (dois) motoristas, incluindo aí o que serve o Corregedor Geral, e de policiais-militares, se entender necessário, para a segurança dos Corregedores nos deslocamentos;

Art. 171)- Para entender as mesmas necessidades supra, há que ser adquirida pela Procuradoria Geral de Justiça e colocada sob a responsabilidade exclusiva da Corregedoria Geral do Ministério Público, mais uma viatura básica para viagens longas com percurso acima de 1000 (hum mil) quilômetros em condições de conforto e segurança para seus usuários;

Art. 172)- O novo motorista de que trata o Art. 170 supra será, preferencialmente, um plantonista a ser escalado pelo Setor de Transporte, mensalmente, pelo sistema de rodízio, que atenderá aos Promotores Corregedores nas suas viagens para Inspeções e Correições nas Comarcas do interior ou nas Promotorias de Justiça da Capital;

Parág. 1)- Para viabilizar o constante do presente artigo no que se refere a segurança dos Corregedores, ou Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público fará expediente junto ao Gabinete do Procurador-geral de Justiça para que requisite da Assessoria Militar o reforço em questão, providenciando colocar os referidos policiais-militares a disposição da Corregedoria Geral do Ministério Público, pelo prazo estipulado no ofício;

Parág. 2)- Os motoristas serão requisitados diretamente ao Setor de Transportes da Diretoria Geral do Ministério Público;

Art. 173)- Para adaptar as instalações hoje ocupadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público à sua nova realidade estrutural, deverá o Corregedor-geral assessorado pelo seu Chefe de Gabinete, promover as mudanças necessárias junto a Diretoria Geral do Ministério Público;

Art. 174)- Nas dependências da Corregedoria Geral deverá ter:

- a) Gabinete do Corregedor-geral do Ministério Público;
- b) Gabinete do Subcorregedor-geral;
- c) Gabinete da Secretária Geral da Corregedoria;
- d) Sala da Chefia de Gabinete do Corregedor Geral;
- e) Sala de Plantão dos Promotores Corregedores;
- f) Sala da Seção de Apoio Administrativo da Corregedoria;
- g) Sala do Serviço de Protocolo e Recepção;
- h) Sala do Serviço de Documentação, Arquivo e Informática;
- i) Sala dos Serviços gerais e de Controle de Materiais.

Parág. único - As despesas para tais modificações ficarão por conta do crédito orçamentário da Corregedoria Geral do Ministério Público, e deverão ser providenciadas com urgência, urgentíssima.

Art. 175)- Enquanto não forem eleitos e empossados os Procuradores de Justiça que comporão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, todas as suas competências com relação ao presente Regimento Interno serão da competência do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 176)- Serão, porém, da competência do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na situação anterior, o julgamento dos recursos de membros do Ministério Público punidos em Processo Administrativo Disciplinar, que decidirá por maioria simples dos seus membros.

(publicado no Diário Oficial do Estado, 18 de Dezembro de 1996)